

**PAUTA DE JULGAMENTO N.º 158**

Elaborada nos termos do Regimento Interno, para julgamento dos processos abaixo relacionados, assim como dos adiados ou constantes de pautas já publicadas:

A Secretária do Tribunal Regional Eleitoral do Pará comunica aos interessados que os processos abaixo discriminados foram incluídos em pauta para a Sessão de **19.08.2008**, terça-feira, às 08:30 horas, em cumprimento ao disposto no art. 271, § 2º do Código Eleitoral, c/c art. 105 do Regimento Interno.

01. RECURSO ELEITORAL Nº 2393

RELATOR: JUIZ FEDERAL DANIEL SANTOS ROCHA SOBRAL  
ASSUNTO: DECISÃO DO JUÍZO DA 20ª ZE (SANTARÉM), QUE, COM FUNDAMENTO NO ART. 36 DA RESOLUÇÃO N.º 21609/TSE E NA DECISÃO DO TSE N.º 26.348, DE 21.09.2006, CONSIDEROU COMO NÃO PRESTADAS AS CONTAS ELEITORAIS DO RECORRENTE AO CARGO DE VEREADOR NAS ELEIÇÕES 2004, NOS AUTOS DO PROC. N.º 056/2008/20ªZE.

RECORRENTES : LUCIVALDO MANOEL LOPES E OUTRA  
ADVOGADOS : UBIRAJARA BENTES DE SOUZA FILHO E OUTRA

RECORRIDO : JUÍZO DA 20ª ZONA ELEITORAL - SANTARÉM

02. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA Nº 2421

RELATOR: JUIZ ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO  
ASSUNTO: ELEIÇÕES GERAIS 2006 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INTERESSADO, CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL - Nº 50555- PSOL.

INTERESSADO(S) : FERNANDA MARISTANE LOPES ARAUJO

03. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA Nº 2485

RELATOR: JUIZ ANDRÉ RAMY PEREIRA BASSALO  
ASSUNTO: ELEIÇÕES GERAIS 2006 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INTERESSADO, CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL - Nº 17.177 - PSL.

INTERESSADO : JOÃO MARCELO DA SILVA AMARAL

04. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA Nº 2426

RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO  
ASSUNTO: ELEIÇÕES GERAIS 2006 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DA INTERESSADA, CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADA ESTADUAL - Nº 40.787 - PSB.

INTERESSADA : MARIA SORAYA FERRAZ DE LANA

05. RECURSO ELEITORAL Nº 2419

RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO  
ASSUNTO: DECISÃO DO JUÍZO DA 52ª ZE (AUGUSTO CORRÊA), QUE JULGOU NÃO APTA A RECORRENTE - RESERVA LEGAL (ART.10, § 3º DA LEI 9504/97 C/C ART.22, § 2º DA RES.TSE 22.717/2008), NOS AUTOS DO PROC. Nº038/2008/52ªZE.

RECORRENTE : COLIGAÇÃO UNIÃO, FÉ E TRABALHO, PPS/PRB, POR SEU REPRESENTANTE, JOSÉ RIBAMAR FERREIRA SOARES

ADVOGADO : VLADIMIR JUAREZ MELO BATISTA e Outros

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL JUNTO A 52ª ZONA ELEITORAL

06. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA Nº 2300

RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO  
ASSUNTO: ELEIÇÕES GERAIS 2006 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INTERESSADO, CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL - Nº 2545 - PFL.

INTERESSADO : ELÍCIER FERNANDES LUSTOSA

07. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA Nº 2473

RELATOR: JUIZ PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR  
ASSUNTO: ELEIÇÕES GERAIS 2006 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INTERESSADO, CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL- Nº 44123- PRP

INTERESSADO : JOSÉ ARI FERREIRA LEAL

08. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA Nº 2484

RELATOR: JUIZ PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR  
ASSUNTO: ELEIÇÕES GERAIS 2006 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INTERESSADO, CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL - Nº 17.456 - PSL.

INTERESSADO : FREDERICO GUILHERME FERREIRA COIMBRA

09. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA Nº 2478

RELATOR: JUIZ PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR  
ASSUNTO: ELEIÇÕES GERAIS 2006 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INTERESSADO, CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL - Nº 12.120 - PDT.

INTERESSADO : ELANILDO RAIMUNDO REGO DOS SANTOS

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA Nº 2246

RELATOR: JUIZ PAULO GOMES JUSSARA JÚNIOR  
ASSUNTO: ELEIÇÕES GERAIS 2006 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO INTERESSADO, CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL - Nº 40610 - PSB.

INTERESSADA : ISABEL MARIA BRITO PIMENTEL

**RESOLUÇÃO N.º 4578**

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO, APLICAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO SUPRIMENTO DE FUNDOS, NO ÂMBITO DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no §3º, do artigo 74 do Decreto-lei nº200/67, nos artigos 68 e 69 da Lei n.º 4.320/64, e nos artigos 45 e 46 do Decreto nº93.872/86, resolve:

I - DA CONCESSÃO

Art. 1º A critério do Ordenador de Despesas e sob sua inteira responsabilidade, fica autorizado, em caráter excepcional, o pagamento de despesas por intermédio de Suprimento de Fundos, precedido sempre de empenho na dotação própria às despesas a realizar, que não possam subordinar-se ao processo

normal de aplicação, nos seguintes casos:

I - para atender despesas com materiais e serviços que sejam eventuais, de entrega imediata e exijam pronto pagamento em espécie, inclusive em viagens e com serviços especiais;

II - para atender despesas de pequeno vulto;

III - para o pagamento de despesas urgentes e inadiáveis, desde que devidamente justificadas pelo requisitante do material e/ou do serviço, demonstrando a inviabilidade do seu pagamento pelo processo normal de execução.

§ 1º A concessão de suprimento para a aquisição de material de consumo fica condicionada à prévia manifestação do Almoxarifado, ou de outro setor que venha a estocá-lo, quanto à:

I - inexistência temporária ou eventual do material a adquirir;

II - impossibilidade, inconveniência ou inadequação econômica da estocagem do material;

III - inviabilidade de envio dos materiais às Zonas Eleitorais do Interior, ante o custo do frete.

§ 2º Na hipótese do inciso I deste artigo, a concessão para aquisição de passagens rodoviárias, hidroviárias ou ferroviárias, ocorrerá quando:

não houver disponibilidade de transporte aéreo regular no trecho pretendido;

não houver disponibilidade de transporte aéreo na data desejada e não se puder aguardar a data e horário oferecido pelas empresas, devendo ser devidamente justificado o motivo da impossibilidade da viagem ocorrer no horário e data colocados à disposição pelas concessionárias do serviço; o servidor manifestar preferência por um desses meios de locomoção em detrimento do transporte aéreo.

§ 3º No período em que for devido ao servidor o pagamento de indenização de transporte, fica-lhe vedada a concessão de suprimento de fundos para fins de deslocamento, incluindo a aquisição de passagens, quaisquer outras vantagens concedidas sob o mesmo título ou idêntico fundamento, e o abastecimento de veículo.

§ 4º Fica vedada a concessão de Suprimento de Fundos para a realização de despesas de capital, salvo nos casos daquelas realizadas fora da sede deste Tribunal, caracterizada a situação de excepcionalidade, devidamente justificada em procedimento administrativo específico.

Art. 2º O suprimento de fundos consiste na entrega de numerário a servidor, a Juiz Eleitoral ou a representante do Ministério Público Eleitoral, a quem se atribua o encargo do pagamento dos gastos autorizados pela autoridade ordenadora de despesas.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Resolução, considera-se servidor o titular de cargo pertencente ao quadro permanente deste Tribunal (Analista ou Técnico Judiciário), os investidos nas funções de Chefe de Cartório (Requisitados) e, excepcionalmente, os demais servidores a serviço da Justiça Eleitoral.

Art. 3º A concessão de Suprimento de Fundos está limitada a:

I - 5% (cinco por cento) do valor estabelecido na alínea "a", do Inciso I do art. 23, da Lei nº 8.666/93, para execução de obras e serviços de engenharia;

II - 5% (cinco por cento) do valor estabelecido na alínea "a", do Inciso II do art.23, da Lei acima citada, para outros serviços e compras em geral.

Parágrafo único. Excepcionalmente, a critério da autoridade ordenadora de despesas, desde que caracterizada a necessidade em despacho fundamentado, os suprimentos de fundos poderão ser concedidos em valores acima dos limites previstos neste artigo.

Art. 4º Para a realização de despesas de pequeno vulto, ficam estabelecidos, como limites máximos, por despesa, os seguintes percentuais:

I - de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do valor constante da alínea "a", inciso I, do art.23, da Lei supra mencionada, no caso de execução de obras e serviços de engenharia;

II - de 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do valor constante da alínea "a", do inciso II, do art.23, da Lei nº 8.666/93, no caso de compras e outros serviços em geral.

Art. 5º Fica vedado o fracionamento da despesa, ou do documento comprobatório, para adequação aos limites estabelecidos nos arts. 3º e 4º desta Resolução.

Parágrafo Único. Os valores referidos nos arts. 3º e 4º desta Resolução serão revistos na forma do art.120, da Lei nº8.666/93.

Art. 6º Não se concederá Suprimento de Fundos a:

I - quem já seja responsável por 02 (dois) suprimentos;

II - quem se encontra em atraso na prestação de contas de suprimento de fundos anteriormente concedido;

III - quem se encontra declarado em alcance;

IV - quem esteja respondendo a inquérito administrativo;

V - quem esteja registrado no Cadastro Informativo de créditos não quitados do setor público (CADIN);

VI - quem responda como Ordenador de Despesa;

VII - quem responda pelo Setor de Almoxarifado e de Patrimônio, ou a servidor que tenha, a seu cargo, a guarda ou a utilização do material a adquirir, salvo quando não houver outro servidor no Tribunal;

VIII - servidor lotado na Unidade de Execução Orçamentária e Financeira ou de Controle Interno, salvo se indispensável à missão que lhe for atribuída.

Parágrafo único. A situação de alcance, a que se refere o inciso III, caracteriza-se quando o suprido não prestar contas no prazo estabelecido ou tiver suas contas desaprovadas com imputação de débito, cuja declaração deve ser formalizada, em

ato próprio, pela autoridade ordenadora de despesas.

Art. 7º Do ato de concessão do suprimento de fundos, deverão constar:

I - o nome completo, cargo ou função do suprido;

II - o objeto da concessão do suprimento;

III - o valor do suprimento em algarismo e por extenso;

IV - o período de aplicação do suprimento;

V - o prazo para prestação de contas;

VI - a dotação orçamentária pela qual será concedido o suprimento, especificando o limite a ser aplicado em cada elemento de despesa, em função do seu objeto de gasto;

VII - a data da concessão; e

VIII - a assinatura do ordenador de despesas.

Art. 8º A concessão do suprimento de fundos será precedida de empenho e liberado mediante a emissão de ordem bancária, tendo como favorecido o suprido, para crédito em conta bancária aberta em seu nome, mantida junto ao Banco do Brasil S/A e vinculada a este Tribunal.

Parágrafo único. O pagamento das despesas poderá ser efetuado mediante cheque da respectiva conta ou em dinheiro previamente sacado, em quantia correspondente ao gasto a ser realizado.

Art. 9º As despesas com suprimento de fundos, incluindo as de pequeno vulto, devem ser classificadas em função da natureza do seu objeto de gasto.

§ 1º A concessão do suprimento de fundos será contabilizada no elemento de despesa correspondente ao da sua realização, e no subitem 96, não podendo o saldo deste subitem ultrapassar os 5% (cinco por cento) do total do respectivo elemento.

§ 2º Caso o percentual estabelecido no parágrafo anterior venha a ser ultrapassado, a concessão do suprimento de fundos será contabilizada diretamente no subitem específico de sua realização.

II - DA APLICAÇÃO

Art. 10 O prazo para a aplicação do suprimento de fundos não deverá exceder a 90 (noventa) dias, nem ultrapassar o término do respectivo exercício financeiro.

Parágrafo único. O prazo de aplicação do suprimento de fundos creditado em conta bancária será contado a partir da liberação do numerário na referida conta, cuja comprovação será efetuada através do extrato bancário.

Art. 11 É expressamente vedado aplicar o suprimento de fundos em objeto diverso do especificado no seu ato de concessão.

Parágrafo Único. Torna-se obrigatória a utilização do Sistema de Concessão e Prestação de Contas-SCPC, no lançamento das despesas, ressalvando os casos onde este estiver inoperante e, somente após o parecer técnico da Secretária de Tecnologia da Informação, que deverá acompanhar a documentação, será aceita a prestação de contas manualmente.

Art. 12 As despesas pagas pelo suprido não deverão exceder o valor fixado no respectivo ato de concessão do suprimento, não cabendo ao suprido solicitar ao Tribunal o ressarcimento do valor que eventualmente exceda este limite.

Art. 13 O suprido poderá solicitar alterações quanto a prazos, valores e objeto, estabelecidos no ato de concessão do suprimento, desde que devidamente justificadas e somente no decorrer do prazo de aplicação do suprimento, cuja autorização ficará a critério do ordenador de despesas.

Art. 14 O suprido deverá efetuar retenções e recolhimentos de tributos e contribuições sobre as aquisições ou serviços prestados, sempre que se observar a sua incidência, na forma da legislação pertinente.

§ 1º O recolhimento de tributos e contribuições a que se refere este artigo deverá ser feito dentro do prazo determinado na legislação específica, respeitando-se, também, o prazo de aplicação do suprimento.

§ 2º O suprido arcará com o pagamento de juros e outros encargos, quando for o responsável pelo recolhimento dos tributos e contribuições em atraso.

Art. 15 O suprido deverá providenciar o encerramento da conta bancária imediatamente após o período de sua aplicação, caso venha a deixar de ser movimentador de recursos de suprimento de fundos.

Parágrafo único. A conta bancária de suprimento de fundos será encerrada quando não for movimentada por mais de 60 (sessenta) dias, sendo seu saldo, porventura existente, recolhido à Conta Única do Tesouro Nacional.

Art. 16 Considera-se interrompida a aplicação do suprimento de fundos, para todos os efeitos, em razão do impedimento do suprido que exceda o prazo dessa aplicação.

Parágrafo único. O impedimento poderá decorrer de força maior ou de afastamento provisório do suprido de suas funções públicas, devidamente comprovado por meio hábil.

Art. 17 O saldo não aplicado de suprimento de fundos, parcial ou total, deverá ser recolhido à conta única do Tesouro Nacional até o prazo estabelecido para a prestação de contas, e constituirá em:

I - Anulação de despesa, desde que o recolhimento seja feito no mesmo exercício de concessão do suprimento;

II - Receita orçamentária, se recolhido após o encerramento do exercício em que se deu a concessão do suprimento.

§ 1º O recolhimento a que se refere este artigo diz respeito ao saldo não aplicado do que fora disponibilizado em conta bancária aberta em nome do suprido para a movimentação do suprimento de fundos.

§ 2º O recolhimento do saldo não aplicado na conta única do Tesouro Nacional será identificado por código específico e realizado por meio de guia de recolhimento própria (GRU), definidos de acordo com as normas e instruções vigentes da Secretaria do Tesouro Nacional, tendo o Banco do Brasil S/A